



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519989-78.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso de Vinícius da Silva para, mantida a condenação por infração ao art. 155, § 4º, incs. III e IV, do Código Penal, reduzir a pena a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1519989-78.2021.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: VINÍCIUS DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9373

EMENTA: Penal e Processo Penal. Apelação. Furto tentado. Recurso defensivo: Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a exclusão da qualificadora do concurso de agentes; redução da reprimenda. Provimento parcial.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em provar a falta de provas, sob o argumento que a condenação somente se baseia em elementos colhidos na fase investigatória; não comprovação do concurso de agentes; bis in idem pelo aumento inicial considerando a qualificadora.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três questões em debate: (I) aferir a existência de provas suficientes produzidas sob crivo do contraditório para a condenação; (II) presença das qualificadoras; (III) possibilidade do aumento inicial com base na qualificadora do concurso de pessoas.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – As provas constantes dos autos, demonstram de forma robusta a autoria e materialidade do crime, considerando a confissão extrajudicial do réu e seu comparsa, as prisões em flagrante poucos instantes após o crime, as seguras declarações da vítima e dos policiais sob o crivo do contraditório.

4 – Qualificadoras do concurso de pessoas e emprego de chave falsa, de idêntico modo, fartamente comprovadas.

5 – Quando presentes duas qualificadoras, uma é utilizada para qualificar o crime e, a segunda, como circunstância judicial desfavorável. Precedentes.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Pleito parcialmente procedente.

Vinícius da Silva, qualificado nos autos, foi

processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luís Fernando Decoussau Machado, no processo nº 1519989-78.2021.8.26.0228, que tramitou pela 11ª Vara Criminal Central Barra Funda da Comarca de São Paulo – SP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, por violar o disposto no art. 155, § 4º, incs. III e IV, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas ou, ao menos, a redução da reprimenda, argumentando que o aumento inicial, pautado nessa qualificadora, caracteriza *bis in idem*.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 18 de agosto de 2021, no horário compreendido entre 21h e 21h45, na Rua do Cádmiu, altura do número 70, Cidade Líder, cidade e comarca de São Paulo – SP,

juntamente com Vinícius Henrique Mendes Maurício, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraiu, para eles, mediante o emprego de chave falsa, a motocicleta Honda/CG, placas FYH-2B68, pertencente a Luís Matheus do Nascimento Souza.

Consta que, a vítima, por volta das 21h, estacionou sua moto no local dos fatos. Ao retornar, constatou a subtração, acionando a seguradora.

Na mesma data, perto das 21h45, policiais militares foram acionados via rádio e informados, através de empresa de monitoramento veicular, que o equipamento rastreador da motocicleta furtada apontava que ela estaria na Rua Pedro Medeiros, nº 814, Iguatemi.

Os agentes da lei dirigiram-se ao local indicado, onde encontraram os réus abandonando a aludida motocicleta, deliberando pela abordagem de ambos.

Em poder deles, localizaram uma chave mixa no bolso de **Vinícius da Silva**, bem como várias outras ferramentas que ali estavam sendo deixadas por ambos.

Anote-se que, inicialmente, havia sido homologado acordo de não persecução penal em relação ao ora réu, **Vinícius da Silva** (fls. 213/214), que restou revogado pelo não cumprimento das condições impostas (fl. 282).

Quanto ao corréu Vinícius Henrique, foi condenado por sentença prolatada em 28 de fevereiro de 2024 (fls. 248/253).

A materialidade está demonstrada pelo boletim de

ocorrência (fls. 2/6), autos de exibição e apreensão (fls. 10/11 e 15/16), laudo pericial das ferramentas e chave mixa (fls. 112/114), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O ofendido Luís Matheus relatou que trabalhava numa pizzaria, fazendo entregas. Parou a moto defronte ao estabelecimento, nele ingressou para pegar mais encomendas e, quando retornou, a motocicleta não estava mais lá. Avisou o patrão sobre o ocorrido e entrou em contato a empresa de seguro, que rastreou a localização da moto e acionou a polícia. Foi até o endereço indicado, onde os policiais prenderam dois indivíduos que estavam desmontando a motocicleta. Os furtadores ligaram a moto com uma chave mixa.

Os policiais militares Amanda Tarantelli Ferreira e Thiago da Fonseca Correia narraram que faziam patrulhamento, quando receberam, via COPOM, a informação de que uma empresa de monitoramento tinha localizado uma moto, objeto de furto, numa rua próxima. Dirigiram-se ao endereço indicado, encontrando os dois réus desmontando a motocicleta furtada. Eles portavam várias ferramentas e uma chave mixa. Logo que abordados, os dois admitiram a subtração.

O corréu Vinícius Henrique, na polícia, confessou a prática delitiva. Estava com **Vinícius da Silva**, vulgo Vini, e juntos, subtraíram uma motocicleta que estava estacionada em frente da residência. Aproximaram-se, ligaram-na, utilizando uma chave mixa, e o interrogado saiu de lá, conduzindo-a. Porém, foi abordado por policiais militares que indagaram sobre a moto, admitindo a subtração (fl. 12). Sob o crivo do contraditório, optou por permanecer calado.

O réu **Vinícius da Silva**, na fase investigatória, admitiu o crime. Caminhava com Vinícius Henrique, quando viram a motocicleta estacionada defronte de uma casa. Com uma chave mixa, ligaram-na e saíram de lá, com Vinícius Henrique conduzindo a moto. Foram abordados por policiais militares e confessaram o furto (fl. 13), o que ratificou quando da audiência de homologação do acordo de não persecução penal (fls. 213/214).

Em juízo, foi decretado revel (fl. 282).

Desta feita, fartas as provas a dar suporte ao édito condenatório.

Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela

prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Outrossim, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra do ofendido revelou-se plenamente crível e confiável, mormente corroborada pelos demais elementos probatórios.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

No caso presente, a narrativa dos agentes da lei, que flagraram o réu e seu comparsa iniciando a desmontagem da moto pouco tempo depois da subtração, se coadunam com as declarações da vítima e confissões extrajudiciais dos dois acusados.

Portanto, o conjunto probatório se afigura harmonioso, tornando incontestes a responsabilidade de **Vinícius da Silva** pelo crime de furto consumado, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar factível e objetivamente sua defesa, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta.

Presente, ainda, as qualificadoras do emprego de chave falsa e concurso de agentes, não sendo o caso de afastá-las. Com efeito, os dois réus admitiram a subtração praticada em comparsaria, com a utilização da chave mixa para ligar a moto, configurando as duas circunstâncias.

Destarte, a conduta praticada pelo apelante tipifica o crime de furto qualificado consumado, consoante preconizado pelo art. 155, § 4º, incs. III e IV, do Código Penal, e a condenação era de rigor.

A reprimenda, entretanto, merece reparo, posto que o réu confessou a prática delitiva na fase extrajudicial, tanto, perante a autoridade policial, como em juízo, quando da homologação do ANPP, devendo ser aplicada a atenuante respectiva, a despeito da decretação de sua revelia posteriormente.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.
DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE
FLAGRANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.**

OMISSÃO RECONHECIDA.
RECONHECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA
COM BASE NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.
SÚMULA 545/STJ. APLICABILIDADE. (STJ,
EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial
nº 1.875.440 — SP, Rel. Min. Olindo Menezes,
Sexta Turma, j. 23/08/2022).

“No tocante à segunda fase da dosimetria, verifica-se que as instâncias ordinárias não reconheceram a incidência da atenuante da confissão espontânea. No entanto, depreende-se do acórdão impugnado que o réu admitiu, em Juízo, a subtração dos bens da vítima, tendo permanecido em silêncio quanto à prática das ameaças, estando configurada, portanto, a confissão parcial/qualificada. 3. Em recente julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha Relatoria, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, "d", do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 2.069.827 — MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, j. 11/09/2023). (grifos nossos)

Passa-se à retificação.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixa-se:

1ª Fase. Levando em conta a presença de duas qualificadoras – emprego de chave falsa e concurso de agentes –, a primeira foi corretamente utilizada para qualificar o crime e, a segunda, como circunstância judicial desfavorável. Assim, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Com efeito, na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, possível é a utilização de uma delas para qualificar o crime e as excedentes como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL.
FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO.
DECOTE DA QUALIFICADORA DO
CONCURSO DE AGENTES ANTE A
ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. IRRELEVÂNCIA.
ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE.
DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE.
DESLOCAMENTO DE UMA DAS MAJORANTES
PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. (...) No caso dos autos, as
basilares do paciente foram exasperadas em**

1/5, em virtude do desvalor conferido a seus antecedentes criminais, e ante o deslocamento de uma das majorantes do furto (concurso de agentes), para a primeira fase, e da utilização da remanescente para qualificar o delito, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de ser possível o emprego das majorantes não empregadas para qualificar o delito, para motivar a exasperação da pena-base. Precedentes. (...)". (STJ, AgRg no HC nº 615.189-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.03.2021).

"Agiu com acerto o MM. Juízo a quo ao exasperar as basilares do crime de furto, eis que havendo duas qualificadoras, nada impede que uma delas seja utilizada como circunstância judicial desfavorável e a outra para fixar o limite abstrato do preceito secundário." (TJSP, Apelação Criminal nº 0012360-76.2020.8.26.0224, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 18/12/2020).

2ª Fase. Presente a atenuante da confissão espontânea, a pena é reduzida a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena foi tornada definitiva tal como posta acima.

Regime Prisional e Substituição. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, mantém-se o regime inicial aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos tal como estabelecida na origem.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Vinícius da Silva** para, mantida a condenação por infração ao art. 155, § 4º, incs. III e IV, do Código Penal, reduzir a pena a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença.

Jayme Walmer de Freitas

Relator